

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.533, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) restringindo o duplo grau de jurisdição apenas aos Municípios com população igual ou inferior a um milhão de habitantes.

**Autor:** Deputado Marcelo Guimarães Filho

**Relator:** Deputado Odair

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca restringir o chamado “recurso de ofício”, ou reexame necessário, previsto pelo art. 475 do Código de Processo Civil, à sentença proferida contra o Município com população igual ou inferior a um milhão de habitantes, bem assim suas respectivas autarquias e fundações de direito público, mantendo-o, ainda, na hipótese da sentença que julgar procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI, do CPC).

A justificação enfatiza que, “hoje, tanto a União quanto os Estados da Federação e os Municípios de porte razoável dispõem de serviços jurídicos bem estruturados e aptos a evitar que eventual decisão contrária aos interesses do Poder Público transite em julgado por falta de recurso judicial a ser aviado pelo respectivo representante judicial, decorrente de perda de prazo”, para concluir que “a presente medida, além de se conformar com a igualdade de tratamento que merecem receber as partes litigantes, servirá para evitar a remessa desnecessário de milhares de processos ao crivo do Tribunal em reexames que no mais das vezes sequer interessam ao próprio Poder Público, que deixam propositadamente transcorrer in albis o prazo recursal, avolumando ainda mais o já sobrecarregado Poder Judiciário, retardando a prestação da tutela jurisdicional.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.615, de 2004, do nobre Deputado Maurício Rands, que revoga o art. 475 do Código de Processo Civil.

Assim se pronuncia a justificação do projeto de lei, acerca do instituto do reexame necessário:

*“Trata-se de providência que, conforme vem demonstrando a experiência forense, provoca demora na solução definitiva da lide, institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público e causa acumulação de processos nos Tribunais.*

*Não se pode esquecer que, eventualmente, a Administração Pública possa estar numa posição absolutamente insustentável, perfeitamente evidenciada nos autos, sendo a parte contrária que detém a razão. Mesmo assim, em vez de sanar o mal desde logo, o Juiz originário está obrigado a retardar a reparação do direito ofendido e a expor ainda mais o Poder Público, remetendo o processo ao Grau acima.”*

E conclui:

*“O projeto não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedi-la de recorrer das decisões desfavoráveis. A intenção é, tão somente, limitar os recursos às hipóteses em que haja real interesse público pela revisão do julgado. Como se encontra, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrado-litigante, a espera, pelo menos por mais um ou dois anos, da reparação por algum dano sofrido, a ficar com o nome constando nos cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, a permanecer com obra embargada ou o seu comércio fechado etc.*

*Ademais, com a estruturação da Advocacia Geral da União e dos demais órgãos de defesa judicial dos entes públicos, não mais se justifica a obrigatoriedade de submeter ao duplo grau de jurisdição as sentenças que lhes forem desfavoráveis.*

*Impõe-se, pois, a imediata revogação do instituto do reexame necessário, depreciativo das atividades administrativa e judiciária.”*

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, sobreviessem emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e a apensada atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítimas as iniciativas parlamentares e adequada a elaboração de lei ordinária.

O pressuposto de juridicidade acha-se, igualmente, em relação a ambos os projetos de lei, preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, a proposição principal carece de artigo inaugural no qual se defina o objeto da lei, e não menciona a nova redação – NR – do dispositivo legal a ser alterado.

Passa-se a apreciar o mérito.

Realmente, a remessa ao juízo de 2º grau por qualquer uma de suas formas terá efeito devolutivo, devolvendo ao órgão coletivo *ad quem* o pleno conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos: pedido, contestação, provas produzidas, decisões interlocutórias e a própria sentença. Tal fato resulta em reexame com a conseqüente manutenção da decisão *a quo*.

Ainda, como a remessa dos autos, em virtude da ordem de devolução não está sujeita à verificação de prazo, o presidente do Tribunal poderá avocá-los a qualquer tempo, conforme o § 1º do art. 475 do CPC. Essa providência provoca, sempre, a demora da solução da lide e institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público, causando também uma grande acumulação de processos nos Tribunais.

O impropriamente chamado recurso de ofício, porque recurso pressupõe voluntariedade, ou, melhor dito, reexame necessário, encerra casos excepcionais que, para o alcance da imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, devem sujeitar-se a uma devolução obrigatória, como requisito para o advento da coisa julgada material.

O projeto de lei apensado - nº 3615, de 2004 - na realidade não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedi-la de recorrer das decisões a ela desfavoráveis, mas tão somente, limitar os

recursos às hipóteses em que haja realmente interesse público pela revisão do julgado.

Da forma como está, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrador-litigante, a espera, às vezes, por mais um ou dois anos para a reparação por algum dano sofrido , por ficar com o nome constando em cartórios de distribuição como alguém que está sendo processado, permanecendo com obra embargada ou seu comércio fechado.

Pelos motivos acima é notório que o Projeto de Lei nº 3615, de 2004 é bem mais abrangente e sucinto do que o principal (PL nº 3.533/2004) no que pertine à agilização que se pretende da justiça, quando simplesmente propõe a revogação do artigo 475 da Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

À luz destas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 3.533, de 2004 e, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.615, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado ODAIR  
Relator